



Número: **7017241-36.2024.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 7ª Vara Cível**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 52.801,00**

Assuntos: **Eleição**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE DE SOUZA COELHO (AUTOR)	PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA (AUTOR)	PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
JEIELE ELINE CASTRO SILVA (AUTOR)	PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
DILCINEA SILVERIO SILVA (AUTOR)	PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
ELZIVA GOMES DOS SANTOS (AUTOR)	PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA (REU)	ADEVALDO ANDRADE REIS registrado(a) civilmente como ADEVALDO ANDRADE REIS (ADVOGADO)
SOLANGE APARECIDA GONCALVES (REU)	GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (ADVOGADO)
GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA (REU)	GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (ADVOGADO)
RAFAEL RICCI (REU)	GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11348 4930	06/11/2024 23:37	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
7civelcpe@tjro.jus.br

Processo n. 7017241-36.2024.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELZIVA GOMES DOS SANTOS, RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA, DILCINEA SILVERIO SILVA, ANDRE DE SOUZA COELHO, JEIELE ELINE CASTRO SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

REU: RAFAEL RICCI, SOLANGE APARECIDA GONCALVES, GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA, SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

Valor da Causa: R\$ 52.801,00

Data da distribuição: 08/04/2024

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos requeridos RAFAEL RICCI, SOLANGE APARECIDA GONÇALVES e GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA em face do despacho ID 106872322.

Em síntese, os embargantes afirmam que a referida decisão padece de vícios de omissão, uma vez que não houve análise da alegação de continência com os autos nº 7075290-07.2023.8.22.0001, e não houve decisão quanto ao pedido de revogação da liminar concedida pelo Juízo trabalhista. Requerem o acolhimento dos embargos, a consequente extinção do feito sem resolução do mérito e a determinação da revogação da liminar suscitada (ID 107350287).

Intimados, os autores, ora embargados, apresentam contrarrazões aos embargos de declaração (ID 112498122). Em suma, pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes. Suscitam pelo não acolhimento dos embargos de declaração, diante da inexistência de omissão apontada.

É a síntese. **Decido.**

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da hipótese legal mencionada (omissão).

O despacho proferido possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Salienta-se que a referida decisão ratificou o pedido dos embargantes quanto à extinção do feito sem resolução de mérito e ao pedido de revogação da liminar concedida (§11º, despacho ID 106872322 - Pág. 2), todavia, o Juízo foi claro ao afirmar ser necessária a regularização processual antes de qualquer decisão, a fim de evitar possíveis nulidades (ID 106872322 - Pág. 4).

Assim, os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita. Logo, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado, que deverá ser enfrentado por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Alegação de Omissão. Enfrentamento. Inexistência de vício. Impossibilidade de rediscussão do Mérito. Recurso não provido. 1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. 3. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 0801063-43.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 10/10/2023. Grifei

A discordância da parte embargante com a decisão proferida, cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Postergo, por ora, a análise quanto à ilegitimidade passiva apontada na petição ID 112498122, em razão da necessidade prévia em regularizar o tumulto processual apontado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados por RAFAEL RICCI, SOLANGE APARECIDA GONÇALVES e GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Conforme petições ID's 107983478 e 109402257, constata-se que o advogado Dr. Marcio Melo Nogueira apresentou, respectivamente, 02 (duas) petições de habilitação em favor dos autores e o sindicato requerido.

O mesmo patrono não pode representar partes em polos divergentes. Notifique-se, de forma urgente, o advogado Dr. Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728) para, no prazo de 05 (cinco), esclarecer a irregularidade acima apontada, sob pena de aplicação das medidas cabíveis de direito.

Após, retorna-se concluso para "Despacho Urgente".

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2024.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 7civelcpe@tjro.jus.br